



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0804803-50.2023.8.15.0371

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Liminar]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: JOSE GURGEL SOBRINHO, MATEUS DE QUEIROZ GURGEL, JOSE MARCELO DE QUEIROZ GURGEL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de José Gurgel Sobrinho, Mateus de Queiroz Gurgel e José Marcelo de Queiroz Gurgel**, objetivando impedir a realização de uma vaquejada programada para ocorrer no Parque Haras Cândido, localizado no Município de Poço Dantas (PB), nos dias 15 e 16 de julho de 2023, patrocinado pelos demandados **JOSÉ GURGEL SOBRINHO, MATEUS DE QUEIROZ GURGEL E JOSÉ MARCELO DE QUEIROZ GURGEL**, devidamente qualificado nos autos.



De acordo com as alegações ministeriais, o evento encontra-se em situação irregular, tendo em vista que não cumpriu as determinações contidas no regulamento da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ, cujo ato normativo foi homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através da Portaria 1781 de 14 de agosto de 2017, da Lei 13.873/19 de 17 de dezembro de 2019 e a Lei Estadual 11.140/18, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.

Além disso, aduz que no dia 27 de abril de 2021, foi formalizado um termo de cooperação técnica, buscando garantir que as vaquejadas sejam efetivamente realizadas com a observância da legislação, bem como intensificar a fiscalização, principalmente no que refere à proteção e defesa animal e o referido acordo foi assinado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Defesa (SEDAP) e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba (CRMV/PB), com o intuito de realizar fiscalizações nas vaquejadas e informarão acerca das vaquejadas que forem autorizadas pela ABVAQ, sendo que a vaquejada mencionada nos autos não foi autorizada pela Associação Brasileira de Vaquejada, tampouco o representante/organizador se manifestou, mesmo devidamente notificado.

Face a tais irregularidades, pugnou o *Parquet* pelo deferimento de medida de urgência em caráter liminar, consiste na obrigação de não fazer, consistente na não realização da vaquejada prevista para ocorrer nos dias 15 e 16 de julho, no Parque Haras Cândido, localizado no Município de Poço Dantas, eis que ausentes as autorizações devidas, sob pena de multa diária.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

Se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela não será concedida (art. 300, §3º).

Na situação dos autos, pela leitura da inicial, vislumbro que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada, eis que se mostra satisfativa.

Analisando a instrução provatória vertida aos autos neste momento processual, vislumbro que a parte autora apresentou documentação robusta o suficiente, demonstrando que buscou junto aos organizadores que eles demonstrassem a regularização do evento. Contudo não obteve resposta. Por sua vez, a Prefeitura local informou que sequer foi informada do evento e que os organizadores não buscaram qualquer autorização. Assim, o MP fez transparecer a probabilidade do direito e tornando possível a antecipação dos efeitos da tutela. Explico.

Diante disso, aparentemente é de reconhecer a pretensão do Ministério Público. Os organizadores não atenderam a requisição ministerial no sentido de demonstrar a regularidade do evento e se atendia as necessidades de se buscar garantir a integridade física dos animais, nos termos da Lei 13.873/19 de 17 de dezembro de 2019.

Motivado por tais constatações, o *Parquet* busca providências de forma a impedir evento que imponha maus tratos aos animais na medida em que deixa atender normas de proteção exigidas em órgão pertinente para tal fim.

Nesse sentido, em relação a proteção dos animais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, §1º traz expressa proteção à fauna, vedando qualquer prática de crueldade em relação aos mesmos, conforme a seguir se transcreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (grifo nosso).

Gize-se, ainda, que não se desconhece que que a Emenda Constitucional nº 96, de 06.06.2017, acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88, determinando que as práticas desportivas que utilizem animais e caracterize manifestação cultural, dentre elas a vaquejada, não são consideradas cruéis, entretanto, mesmo reconhecendo a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, esse fator não torna a atividade imune aos outros valores constitucionais, em especial à proteção ao meio ambiente, de modo que, não verificada a observância às regras vigentes voltadas a proteção dos animais, o evento não pode acontecer.

Quanto ao **perigo de dano**, vislumbra-se no caso, prejuízo em aguardar a sentença de mérito. O objeto da ação tem natureza ambiental, voltado a proteção a integridade física dos animais, restando evidente que, caso o evento venha ser realizado sem que providências sejam adotadas para proteger o meio ambiente e dos animais, os danos causados poderão ser irreversíveis, daí residindo o preenchimento do requisito do perigo da demora.

Destarte, e, tendo em vista o que mais dos autos consta, princípios de direito aplicáveis à espécie, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar, determinando que os demandados JOSÉ GURGEL SOBRINHO, MATEUS DE QUEIROZ GURGEL E JOSÉ MARCELO DE QUEIROZ GURGEL, SE ABSTENHAM de realizar o evento vaquejada, programado para os dias 15 e 16 de julho, no Parque Haras Cândido, em Poço Dantas (PB) ou em qualquer outro lugar indicado pelos demandados, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba - FDD/PB.

Intime-se com urgência os demandados para cumprir a presente decisão.

Expeça-se ofício à Secretaria do Meio Ambiente (ou, na inexistência de tal Secretaria, órgão ou entidade equivalentes) de Poço Dantas (PB) e a Polícia Militar para que fiscalizem o efetivo cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora para ciência.

Citem-se os Requeridos para, no prazo legal, apresentar defesa nos autos, no prazo legal, sob pena de revelia

Cumpra-se com urgência.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito em Substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

